



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09874/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Aquino Diniz Construtora Ltda.

Representante Legal: Renata Feitosa Fernandes

Denunciado: Município de Solânea/PB

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00010/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, através de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, acerca de possível restrição ao caráter competitivo da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2018, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, na pessoa de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, e ao denunciado, Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09874/18

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09874/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, através de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, acerca de possível restrição ao caráter competitivo da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2018, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 88/90, onde destacaram, resumidamente, que: a) não houve comprovação, nos autos, da existência de bloqueios nas rodovias a impossibilitar o deslocamento do interessado ao Município de Solânea/PB, para fins de cadastramento; e b) não obstante as noticiadas manifestações de caminhoneiros, 16 (dezesesseis) empresas foram credenciadas para participarem do certame, inclusive diversas delas sediadas em outros municípios distantes de Solânea/PB.

Por fim, os especialistas da DIAGM X sugeriram a declaração de improcedência da denúncia protocolizada nesta Corte pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, através de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos analistas desta Corte de Contas, fls. 88/90, verifica-se a ausência de comprovação da frustração à competitividade da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2018, uma vez que a empresa denunciante não demonstrou o bloqueio das vias de acesso ao município de Solânea/PB, de modo a impedir o seu cadastramento no prazo estabelecido em edital. Ademais, a participação de 16 (dezesesseis) empresas, sendo 14 (quatorze) delas situadas em cidades distintas de onde se deu o certame, demonstra que os conhecidos protestos dos motoristas de caminhão não representaram obstáculo à participação na licitação. Portanto, considera-se improcedente a denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09874/18

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, na pessoa de sua representante legal, Sra. Renata Feitosa Fernandes, CPF n.º 2076.545.694-08, e ao denunciado, Município de Solânea/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL